



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.030 - RS (2007/0093512-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONIMAR ANTONIO ORO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inexistem as omissões apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

II. Na forma da jurisprudência, "o STJ possui a orientação de que não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV, visto que estão prescritas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 249.348/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.030 - RS (2007/0093512-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão prolatada pela Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/CE), que conheceu, em parte, do Recurso Especial do ora agravante, e negou-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que "resta patente a omissão por parte do Tribunal **a quo** que se nega a enfrentar as matérias principais elencadas pelo agravante" (fl. 290e).

Alega, no tocante à prescrição, que, **in casu**, "ainda que a recusa da Administração em proceder à conversão dos vencimentos em primeiro de março de 1994, na forma prevista na Lei nº 8.880/94, não possa ser caracterizada como negativa implícita do direito pleiteado (data e critério de conversão), não há dúvida de que, a partir da edição da Lei Estadual nº 10.225/94, ato concreto que determinou a forma de adaptação dos vencimentos e soldos básicos ao novo padrão monetário, por simetria com a Legislação Federal, houve inequívoca negativa dos critérios de conversão e data-base previstos na Lei nº 8.880/94, e, desde então, a parte teve o seu direito violado, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de postular judicialmente seu direito, razão pela qual a prescrição faz-se sobre o próprio fundo de direito" (fl. 291e).

Defende, assim, a inaplicabilidade da Súmula 85 do STJ às demandas que discutem incorporação de parcela autônoma e pede, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.030 - RS (2007/0093512-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 131):

'APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PELA URV. OBRIGATORIEDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 434 E 457/94 CONVERTIDAS NA LEI N.º 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL ACOLHIDA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. APLICAÇÃO PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Preliminar de prescrição do fundo de direito. Não se verifica prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada. Não-acolhimento. 2. Mérito. A conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos estaduais pela URV deve obedecer a data do efetivo pagamento dos vencimentos. Julgados dos Tribunais Superiores. Provimento. 3. Juros legais. em que pese divergências jurisprudenciais, o STJ estabeleceu que a MP 2.180-35 tem natureza processual, aplicando-se os juros de 6% a.a, a contar da citação, posto que acrescentou o artigo 1º-f à lei nº 9.497/97. 4. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.'

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fl. 162).

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente que o Tribunal de origem contrariou as disposições contidas nos artigos 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto nº 20.910/32 prescrição do fundo de direito; 131, 333, I, 334, IV do CPC análise das provas; 458, 535, II, do CPC ausência de apreciação de questões de fato e de direito; 22, I e II, e § 2º da Lei nº 8.880/94 e 368, 884, 885 do CC conversão da URV. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 220-226).

Juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ, fls. 251-260).

O Agravo de Instrumento nº 782.965/RS foi provido para determinar o seguimento do recurso especial, por decisão da lavra do e. Min. Paulo Gallotti, em 09 de outubro de 2006.

É o relatório.

Decido.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. Inexiste a alegada violação do arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de maneira suficiente e fundamentada sobre toda a questão jurídica que lhe foi trazida.

Esta Corte já decidiu, amiúde, que não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Exemplificativamente: AgRg no REsp 996.940/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1115378/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

O juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou motivos suficientes para delinear o feito, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1299521/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no REsp 735.287/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012. Sobre a matéria, relembre-se que: *'O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes.' (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

DA ANÁLISE DAS PROVAS;

Sabe-se que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC.

A jurisprudência desta Corte está disposta no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercerem juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

Sobre a matéria:

'(...) vigora no Direito Brasileiro o princípio da não predeterminação dos meios de prova, o qual confere às partes ampla liberdade na sua produção, desde que respeitadas as normas de direito material e processual, não se admitindo as ilícitas ou ilegítimas, a par daquelas expressamente vedadas pela lei, bem como que sejam moralmente legítimos os meios escolhidos para sua feitura, nos termos do art. 332 do CPC' (AgRg no Ag 1.296.550/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.3.2012, DJe 26.3.2012).

'O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.' (AgRg no AREsp 118086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012).

A análise da suficiência do arcabouço probatório é obstada a este Tribunal por incidência da Súmula 7/STJ. Exemplificativamente:

'A verificação acerca da necessidade, ou não, da produção de prova pericial pressupõe o reexame do acervo fático-probatório já existente nos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.' (AgRg no REsp 1263501/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012).

'Concluindo o Tribunal de origem que não houve prejuízo pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de perícia, bem como que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, a inversão do decidido demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ.' (AgRg no Ag 1422076/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011).

'Tendo o eg. Tribunal a quo considerado os elementos probatórios dos autos para concluir pela desnecessidade da perícia técnica, não há como infirmar tal fundamento, sem o reexame dos fatos e das provas dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.' (AgRg no Ag 1257308/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).

DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão da URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

Confira-se: AgRg no AREsp 37.806/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 09/08/2012; AgRg no AREsp 142.663/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012.

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. LEI N. 8.880/1994. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A FIM DE EVITAR O PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012).

DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da conversão de vencimentos em URV, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n.º 10.395/95), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'*. Cite-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO OCORRÊNCIA DE GANHO REAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Cinge-se a controvérsia a eventuais prejuízos sofridos por servidores em razão da conversão da URV com base em Lei local. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, *'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'*.

2. Infirmar o posicionamento adotado pelo aresto recorrido, pela ausência de ganho real ou inexistência de reestruturação na carreira, conforme busca o agravante, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Outros fundamentos também conduzem ao não conhecimento do Recurso Especial: a) falta de comprovação da divergência jurisprudencial e b) pela alínea 'b', não há aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo (cfr. REsp 1.208.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.11.2010).

4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte provido para não conhecer do Recurso Especial de Anilze Vieira Righi. (AgRg no Ag 1347207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental dos particulares. Os recorrentes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejaram embargos de declaração, a fim de impelir o Tribunal de origem a manifestar-se sobre a matéria de direito tratada no recurso especial, não tendo ocorrido prequestionamento da questão afeta à suposta irrisoriedade da verba honorária. Inteligência da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

2. Agravo regimental do Município de Santos. É defeso apreciar os contornos jurídicos da Lei municipal n.º 1.303/94, na presente via recursal, segundo informa a Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. É inviável apreciar, na instância excepcional, se houve ou não perda remuneratória, com a edição de lei local, que objetivou converter para URV a remuneração dos servidores municipais, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 76.779/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/00. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 280 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 368 e 369 do Código Civil obsta o conhecimento do recurso especial. Incide à hipótese o teor da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da ação com fundamento na incidência da Lei Delegada estadual n. 43/2000, que tratou da reestruturação das carreiras dos policiais militares do Estado de Minas Gerais. Desse modo, o exame da suposta violação dos artigos 21 do MP 434/94 e 22 da Lei n. 8.880/94 impõe o prévio exame da legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. A revisão do entendimento apresentado, a fim de se verificar a ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, requer novo exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1312402/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012).

Ademais, esta Corte é assente em pronunciar que servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor URV, nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, entre outros, já foi julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. ÂMBITO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, foi firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário e de medidas.

2. Na hipótese dos autos, os servidores do Município de Santos têm direito à conversão de seus vencimentos em URV em 1º de março de 1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.880/1994, com a apuração, em liquidação de sentença, de eventual diferença de valores a eles devida.

3. Reajustes determinados por legislação superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 764.377/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INATIVO. URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que as regras de conversão de vencimentos em URV inseridas na Lei 8.880/94 aplicam-se a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes: REsp 1.249.211/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 833.666/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/3/2010; e EDcl no AgRg no Ag 1.131.075/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/4/2010.

2. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1214518/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, conheço parcialmente do recurso especial, mas lhe nego seguimento. Intimem-se".

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, como já assinalado na decisão impugnada, não existem as omissões apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se vê dos seguintes julgados:

"PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para afastar a a prescrição, não é necessária a análise de matéria fática.

2. No reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula/85 STJ.

3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.357.025/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PERDA SALARIAL COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos ditames da Lei 8.880/1994,

devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

2. O acórdão recorrido asseverou que a conversão dos vencimentos em URV causou prejuízo aos servidores públicos estaduais, sendo certo que a revisão desse posicionamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Cumpre ressaltar ainda que o STJ possui a orientação de que não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV, visto que estão prescritas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 249.348/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV NA DATA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFETIVO PAGAMENTO. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.** PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou o entendimento de que, 'na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994' (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/09).

2. **'Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal' (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).**

3. 'Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa' (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

4. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2012).

Por fim, a alegação de que a prescrição do fundo de direito fluiria a contar da Lei Estadual 10.225/94 não merece ser conhecida, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0093512-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 945030 / RS**

Números Origem: 10502682527 118500611 200601292886 70012255071 70014370571
EM MESA JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONIMAR ANTONIO ORO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONIMAR ANTONIO ORO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.